



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 060004105

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-05.2020.6.18.0034. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI)

Recorrente: Coligação Unidos por Juazeiro (PSD/PROGRESSISTAS)

Advogada: Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI: 17.423)

Recorrido: Antônio José de Oliveira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa eSilva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CONDENAÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. AUSÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, “E”, 1 DA LC Nº 64/90. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Não oferecendo um rol de crimes ensejadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, não há como realizar interpretação analógica para dizer aquilo que não consta na letra da lei, de forma a reconhecer como “Crimes contra a Administração Pública” aqueles não previstos no Código Penal (Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública). - Inexistindo norma clara e específica sobre o caso, deve prevalecer a análise mais favorável ao candidato, pois estamos diante de caso em que haverá restrição de direito fundamental previsto na Constituição Federal (capacidade eleitoral passiva).



- As Consultas respondidas por esta Corte não possuem efeito vinculante.

- Registro deferido.

- Recurso conhecido, porém, desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Aderson Antônio Brito Nogueira, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso em pedido de Registro de Candidatura interposto pela COLIGAÇÃO “UNIDOS POR JUAZEIRO” contra decisão do Juízo Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral que DEFERIU o registro de candidatura ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ao cargo de Prefeito de Juazeiro do Piauí, por entender que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação não está tipificado no Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública.

Conforme consta da sentença “embora a União tenha competência exclusiva para a exploração dos serviços de telecomunicação, o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 objetiva a proteção imediata da segurança dos meios de comunicação e não da atividade funcional do Estado, de forma que não é possível interpretação extensiva para incluir o tipo penal no rol dos crimes contra a Administração Pública e, por conseguinte, atrair a causa de inelegibilidade prevista no Lei Complementar nº64/90”.

A recorrente sustenta que o recorrido está “INELEGÍVEL por conta de ter sido condenado criminalmente nos autos da ação penal nº 2009.40.00.005474-9 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto e em Casa de Albergado ou estabelecimento equivalente e multa de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97”.



Por fim, “requer seja julgado procedente o presente Recurso reformando-se a Sentença de primeiro Grau, em respeito a jurisprudência massiva da Justiça Eleitoral pátria, para se INDEFERIR o registro de candidatura do Recorrido”.

Em contrarrazões, o recorrido “requer seja mantida a sentença que deferiu o registro de candidatura do ora recorrido, seja pelo fato dos crimes contra as telecomunicações não constarem do rol dos crime que atraem a inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades, seja pela impossibilidade de se interpretar normas restritivas de direito, in casu, o impugnado não poderá exercer o seu direito político passivo que é o direito de ser votado, de maneira ampliativa sob pena de violar direito fundamental do impugnado”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral e, no mérito, pelo PROVIMENTO para reformar a sentença objurgada e indeferir o requerimento de registro de candidatura do recorrido.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA(RELATOR): Senhor Presidente,

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

Conforme relatado, o Juiz de Primeiro Grau deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do recorrido por entender que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação não está tipificado no Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública.

O recorrente sustenta que o recorrido está “*INELEGÍVEL por conta de ter sido condenado criminalmente nos autos da ação penal nº 2009.40.00.005474-9 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto e em Casa de Albergado ou estabelecimento equivalente e multa de 10 (dez) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97*”.

No caso dos autos, é incontroverso que o ora recorrido foi condenado como incurso no crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, em **sentença criminal transitada em julgado** em 8 de junho de 2015 e a **extinção da punibilidade das penas impostas ao candidato foi declarada em 13 de abril de 2018** (ID. 5904370).

Transcrevo dispositivo da sentença penal condenatória (ID nº 5904470):

“(…) Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial Para CONDENAR GILBERTO ALVES DE SOUSA e **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificados, nas penas do delito previsto no art. 183, da lei n. 9.472/97**”.

Eis a íntegra do citado dispositivo legal:

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:



Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Cabe aqui, portanto, analisar se o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 configura Crime contra a Administração Pública de forma a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, “e”, 1, LC nº 64/90.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, **pelos crimes**: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

1. **contra** a economia popular, a fé pública, **a administração pública** e o patrimônio público; ([Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))”

A propósito, esclareço que o Código Penal prevê os Crimes contra a Administração Pública no TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portanto, conforme mencionado na sentença de primeiro grau, “*analisando o Título XI do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública, observa-se que o crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação não está tipificado no referido tópico, o que não causa surpresa, já que foi previsto na Lei nº 9.472/97*”.

No caso em tela, entendo que não oferecendo um rol de crimes ensejadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, não há como realizar interpretação analógica para dizer aquilo que não consta na letra da lei, de forma a reconhecer como “Crimes contra a Administração Pública” aqueles não previstos no Código Penal (Título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública).

O fato é que, inexistindo norma clara e específica sobre o caso, deve prevalecer a análise mais favorável ao candidato, pois estamos diante de caso em que haverá restrição de direito fundamental previsto na Constituição Federal (capacidade eleitoral passiva).

Assim, diante da inexistência expressa de norma restritiva de inelegibilidade, não é permitida a interpretação extensiva de forma a onerar a situação do recorrido.

O que não se verifica no caso, pois, tanto é obscura que constitui tema de debates e decisões diversas nas esferas Judiciais do país.

No ponto, esclareço que, embora revogada a liminar concedida e **não conhecida a ação (por não preenchimento dos requisitos de admissibilidade)**, nos termos do voto a Min. Rosa Weber, ressalto



que o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 3.541, proferida em 27 de janeiro de 2014, define com excelência o caso ora em análise, do qual extraio os trechos que reputo mais relevantes:

“(…) A questão constitucional expressamente discutida no acórdão recorrido é saber se à luz do disposto nos arts. 21, XI, 222 e 223, todos da Constituição a manutenção de rádio comunitária clandestina implica “crime contra a administração pública” ou “crime contra a segurança dos meios de comunicação”, para efeito de incidência do art. 1º, I, e, da LC 64/90 (...) a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte tem reconhecido que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei 9.472/1997, que trata das rádios comunitárias em operação clandestina, é a segurança dos meios de comunicação (...).

Transcrevo aqui, as jurisprudências do STF citadas como fundamentação no julgado acima citado:

“HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – **Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume.** II – Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa” (HC 115.729, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 14/2/2013).

“HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I – Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II – **Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem**



jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume. III – A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa” (HC 104.530, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 7/12/2010). “DECISÃO HABEAS CORPUS – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – LIMINAR – INADEQUAÇÃO. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: O Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia (Processo nº 12264-54.2010.4.01.4100), ao deixar de receber a denúncia em que se imputava ao paciente a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, entendeu não haver justa causa para a ação penal. Assentou a ausência de ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos meios de telecomunicações” (HC 118.400-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, de 9/8/2013).

Acrescento, ainda, outras ementa e trecho de voto em julgados do STF:

Ementa: Habeas corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. **Artigo 183 da Lei nº 9.472/97.** (...). **Caracterização de risco concreto ao bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador (segurança dos meios de telecomunicação).** Precedentes. Ordem denegada. (...) (HC nº 119.979/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/2/14). 4. Ordem denegada. (HC 142730, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)

Trecho do voto da Ministra Relatora: “Ao contrário do que alegado pela Impetrante, há nos autos comprovação de que o **desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicações pelo Paciente interferiu afetou a segurança das telecomunicações, atingindo expressivamente o bem jurídico tutelado pela norma penal.** (HC 111518, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 25-03-2013 PUBLIC 26-03-2013)

Vejam julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO PENAL. ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. 1. O crime de atividade de clandestina de comunicações não é meio para a consumação do crime de contrabando, nem se destina a assegurar a sua prática, de maneira que não pode ser por esse absorvido. **Cumprir observar que enquanto o delito de contrabando tutela a Administração Pública, o de atividade clandestina de telecomunicação visa o regular funcionamento das telecomunicações, são assim práticas delituosas distintas.** 2. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação,



sem a devida autorização do órgão competente (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, ACr n. 20006000032887-MS, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 17.07.06, DJ 15.08.06, p. 269, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ACr n. 20006000036066-MS, Rel. Des. Vesna Kolmar, unânime, j. 04.07.06, DJ 01.08.06, p. 268). 3. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade: 4. Apelação da acusação provida. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF-3 - ApCrim: 00015643720144036003 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Trago, ainda, ementas de julgados de Tribunais Regionais Eleitorais:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – MPE CONDENAÇÃO CRIMINAL COLEGIADA – ALÍNEA E – LC 64/90 - CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO – ILÍCITO DE TELECOMUNICAÇÕES – INELEGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL. ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. **Os crimes previstos na lei das telecomunicações (art. 183 da lei 9.472/97) devem ser analisados sob o enfoque dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação, não podendo haver interpretação extensiva ao ponto de enquadrá-los como os crimes contra administração pública.** (TRE-PB - REGISTRO DE CANDIDATURA n 060024946, ACÓRDÃO n 90304 de 19/09/2018, Relator MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - SUPOSTA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI N. 9.472/1997 - **LEI DAS TELECOMUNICAÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA - NORMAS RESTRITIVAS DE DIREITO - VEDAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA** - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 27028, ACÓRDÃO n 31846 de 28/09/2016, Relator(aqwe) RODRIGO BRANDEBURGO CURI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)

Portanto, entendo que a restrição a direito político, que é direito fundamental previsto na Constituição Federal, exige sua clara, expressa e taxativa previsão.

Sobre a interpretação das normas definidoras de causas de inelegibilidade, trago ementas de julgados do TSE:



“(…) As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma”. (...) (*Recurso Ordinário nº 060046939, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)

(…) As causas de inelegibilidade, por constituírem restrição à capacidade eleitoral passiva, devem ser interpretadas restritivamente, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...) (*Recurso Ordinário nº 060066041, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018*)

As causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais. Precedentes. (...) (*Recurso Ordinário nº 060220324, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2018*)

A propósito, esclareço não desconhecer os termos da Consulta nº 0600565-41.2019.6.18.0000, apreciada por esta Corte no dia 2 de dezembro de 2019, no entanto, a mesma foi respondida em momento em que este Relator ainda não integrava este Colegiado, sendo que não adiro ao teor de sua resposta.

Por relevante, pontuo que o STF já entendeu que “Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante”. (*MS 26604, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2007, DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-02 PP-00135 RTJ VOL-00206-02 PP-00626*)

No mesmo sentido, eis ementas de julgados do TSE:

(…) As respostas em processos administrativos de consulta não ostentam caráter vinculante e não servem como paradigma para a interposição de recurso, pois não derivam da função judicante da Corte. (...) (*Recurso Especial Eleitoral nº 357, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2020*)

(…) As respostas às consultas não têm caráter vinculante, mas tão somente sinalizam orientação sobre determinado tema, sem qualquer força executiva, não sendo o meio adequado para pleitear autorização para prática de ato administrativo. (...) (*Consulta nº 060001059, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 03/04/2018*)

(…) 2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante - já que as respostas são sempre em tese - e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral. (...) (*Consulta nº 23854, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 194/195*)

Por todo o exposto, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida em todos os seus termos, ficando deferido o pedido de registro de candidatura em análise, uma vez não configurada a inelegibilidade prevista no item 1 da alínea "e", inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.



Com essas razões, **VOTO**, em dissonância com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, devendo ser MANTIDA a sentença de 1º grau que DEFERIU o Requerimento de Registro de Candidatura formulado por ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA ao cargo de Prefeito do município de Juazeiro do Piauí-PI nas eleições de 2020.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER: Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Unidos por Juazeiro” em face da sentença que julgou improcedente pedido contido na AIRC por ela ajuizada e deferiu o pedido de registro de candidatura de Antônio José de Oliveira.

O nobre Relator do feito, em seu voto condutor, conheceu e desproveu o recurso e, por conseguinte, manteve a sentença em todos os seus termos.

No entanto, rogando as mais respeitosas vênias às suas Excelências, ousou discordar do voto, haja vista que entendo que o candidato, ora recorrível, está inelegível.

Este e. TRE/PI, no ano de 2019, ao analisar a Consulta nº 060056541, da Relatoria do Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira sobre a mesma matéria ora trazida para apreciação, sem nenhuma diferença fática entre ambas, porquanto se trata de matéria estritamente de direito.

Na citada Consulta foi apreciado se o art. 183 da Lei das Telecomunicações caracterizaria ou não, para fins de inelegibilidade, uma ofensa à administração pública, ou seja, um crime contra a administração pública, que está previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Quando do julgamento da referida Consulta, este tribunal colocou em discussão a **interpretação ampliativa versus interpretação restritiva** da referida norma. Naquele momento acompanhei o voto do Relator, Juiz Aderson Nogueira, e continuo perfilhando do mesmo entendimento.

E aqui faço o contraponto a quem entende que este dispositivo não admite uma interpretação extensiva, porque os crimes contra a administração pública estariam tipificados no Código Penal.

Entendo de modo diverso. Isso porque, a meu ver, na LC nº 64/90 **não está expresso que os crimes contra a administração pública, para fins de inelegibilidade, são somente aqueles tipificados na parte especial do Código Penal.**

Assim, seguindo o mesmo raciocínio, não se pode fazer uma interpretação extensiva para entender que, para fins de inelegibilidade tipificada na alínea “e” do inciso I da LC 64/90, seria necessário que a condenação se dê por violação exclusivamente aos dispositivos tipificados no Código Penal, já que na Lei Eleitoral não se faz essa exigência, não cabendo ao intérprete impor tal exigência.

Não se pode dizer algo que não consta na lei, de forma que, o que resta para ser analisado é se a



conduta delitativa violou ou não o interesse da administração pública no caso, da administração pública federal.

Acrescento que a LC n° 64/90, sobretudo após a redação que lhe foi dada pela LC n° 135/2010, elasteceu o rol de inelegibilidades no artigo 1º, trazendo diversas hipóteses de inelegibilidade **que atingem bens jurídicos totalmente diversos**. No citado rol, há hipóteses em que a inelegibilidade de corre desde cassações em processos eleitorais, demissões no serviço público, punições em conselhos de classes, crimes de diversas espécies, também violadores de bens jurídicos distintos. No entanto, o legislador entendeu que essas condutas, independentemente do bem jurídico tutelado, **para fins eleitorais**, elas têm a mesma gravidade e impôs a elas a inelegibilidade de 08 (oito) anos. E o STF entendeu que a LC n° 135/2010, que alterou a LC n 64/90, é constitucional.

E trago à baila essas considerações para afastar uma alegação de insignificância dessa conduta, porquanto, **independente da relevância que se dê ao fato no processo criminal**, aqui **no processo eleitoral eu entendo que ela é relevante**.

Com efeito, a conduta tipificada no art. 183 da Lei das Telecomunicações, configura, para fins de inelegibilidade, uma violação ao Artigo 1º, I, alínea “e” da LC n° 64/90. E assim entendo porque a CF, em seu artigo 223, dispõe que: *“Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.”*

Do citado normativo, extrai-se que **existe um bem imaterial de titularidade da União**, que é o direito de outorgar e de explorar o serviço ali elencado. É um bem imaterial. **A União é a titular desse bem**, por isso que cabe a ela fazer essa outorga, autorizar ou permitir a exploração desse serviço, já que é a titular do direito.

Sendo assim, na medida em que alguém, de forma clandestina explora esse serviço, **ele está violando um bem jurídico, cuja titularidade é do Poder Executivo**. Ora, essa questão de colocar em risco a segurança das telecomunicações é um consectário desse dever da administração pública federal, estrategicamente, titularizar o direito ora em tela.

É por isso que a CF estabelece a titularidade para o Poder Executivo Federal, porque isso é algo tão estratégico que não poderia ficar à mercê dos Estados e dos Municípios.

Portanto, entendo que o legislador não restringiu os crimes contra a administração pública àqueles tipificados na parte especial do Código Penal, porque entendeu que aqueles que desejam representar politicamente, não podem cometer um ato delitivo contra a administração pública porque são justamente esses mandatários que irão exercer o poder público. Por isso que não entendo que os crimes devem ser restringidos aqueles tipificados na parte especial do Código Penal, prevalecendo, portanto, a configuração da violação ao um bem, direito ou interesse da Administração pública, o que ocorreu na espécie.

O art. 183 da Lei de Telecomunicações, a meu ver, é um desdobramento do art. 223 da CF, que concede a titularidade para a União, para a Administração Pública Federal outorgar, através de permissão, concessão ou autorização, o direito de explorar a atividade. No caso, pois, se houve condenação por



exploração sem autorização, a meu ver, **restou violado um bem jurídico da administração pública**, que era a prerrogativa de dispor sobre essas concessões.

Dessa forma, peço vênica para manter meu entendimento, seguindo o que já decidido na consulta, e VOTO, em divergência com o entendimento adotado pelo nobre Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-05.2020.6.18.0034. ORIGEM: JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI (34ª ZONA ELEITORAL – CASTELO DO PIAUÍ/PI)

Recorrente: Coligação Unidos por Juazeiro (PSD/PROGRESSISTAS)

Advogada: Maria Elvina Lages Veras Barbosa (OAB/PI: 17.423)

Recorrido: Antônio José de Oliveira

Advogado: Germano Tavares Pedrosa eSilva (OAB/PI: 5.952)

Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Aderson Antônio Brito Nogueira, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Olímpio José Passos Galvão (convocado); Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José James Gomes Pereira e ausência justificada do Procurador Regional Eleitoral, Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 10.11.2020



